



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1121/23
PLL Nº 653/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O cardápio digital tem sido apresentado por diversos estabelecimentos como alternativa aos seus clientes. Ninguém é contra a digitalização, mas tal processo necessita ser inclusivo, não excludente. Ao apresentar o cardápio digital como única alternativa aos consumidores, os estabelecimentos acabam por excluir do rol de atendimento aqueles que não possuem celular ou têm alguma dificuldade com a utilização do aparelho, dificultando ainda mais o acesso da população idosa, que já se vê alijada de tanta alternativa de divertimento e lazer justamente por questões relacionadas à acessibilidade.

Com a apresentação deste Projeto, não pretendemos banir o cardápio digital dos bares e restaurantes da capital, apenas restringir sua utilização como única alternativa aos clientes para o acesso ao menu.

Este projeto foi inspirado em proposição similar, de autoria do então Ver. Alexandre Bobadra, que em virtude da cassação do seu mandato, não foi levada adiante. Realizamos algumas modificações e o apresentamos, pois meritório em sua essência, e fazemos os devidos créditos ao proponente. Acreditamos que tal medida é relevante para a cidade e, por este motivo, pedimos aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI

Veda a disponibilização de cardápio em meio exclusivamente digital nos estabelecimentos de comércio alimentício no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica vedada a disponibilização de cardápio em meio exclusivamente digital nos estabelecimentos de comércio alimentício no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os cardápios físicos dos estabelecimentos de comércio alimentício localizados no Município de Porto Alegre deverão ser disponibilizados em meio impresso, em mural ou em placa.

Parágrafo único. É obrigatório constar no cardápio físico:

I – o nome do item; e

II – o preço do item.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta Lei será notificado para se adequar à norma no

prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Em caso de não adequação no prazo disposto no art. 3º desta Lei, o estabelecimento será multado em 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador**, em 27/11/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0659808** e o código CRC **04C3C258**.

Referência: Processo nº 032.00042/2023-13

SEI nº 0659808